



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.769, DE 2025

(Do Sr. Charles Fernandes)

Aumenta a pena do crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação e equipara a essa conduta a utilização de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Aumenta a pena do crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação e equipara a essa conduta a utilização de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação e equipara a essa conduta a utilização de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 41.....

Pena – reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem faz uso de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aumentar, para reclusão, de três a cinco anos e multa, a pena do crime de incêndio em floresta ou em



demais formas de vegetação, fenômeno que, infelizmente, tem se intensificado nos últimos anos em nosso país. Além disso, propõe-se equiparar a essa conduta a utilização de fogo em vegetação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, porque essas queimadas ilegais muitas vezes saem do controle e acabam também por provocar incêndio.

A proposta se justifica pelos impactos severos e abrangentes que essas práticas têm gerado no meio ambiente, na saúde pública, na economia e no bem-estar social. As queimadas vêm destruindo de forma irreversível vastas áreas de vegetação nativa, prejudicando biomas de importância global como a Amazônia e o Pantanal, e colocando em risco a biodiversidade e a preservação de espécies. A perda de cobertura vegetal, além de comprometer ecossistemas inteiros, afeta diretamente o equilíbrio ecológico, interferindo no ciclo hidrológico, promovendo a degradação do solo e aumentando a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, como secas e inundações¹.

Não fosse só, as consequências vão além da destruição ambiental, atingindo diretamente a saúde pública. Isso porque a fumaça proveniente das queimadas contém partículas nocivas à saúde, que, ao serem inaladas, podem provocar graves problemas respiratórios e cardiovasculares, sobretudo em grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com condições pré-existentes. Esse impacto sobrecarrega o sistema de saúde, gerando custos adicionais para o governo e para as famílias. Em regiões como São Paulo e Mato Grosso, por exemplo, houve aumentos alarmantes na poluição do ar, levando a emergências hospitalares e a orientações de isolamento para a população, afetando diretamente a qualidade de vida das comunidades locais.

Os impactos econômicos também são consideráveis. A necessidade de interromper voos em aeroportos, fechar rodovias e estradas, bem como evacuar empresas localizadas em áreas atingidas pelas queimadas, acarreta prejuízos expressivos para os setores de transporte, turismo e comércio. No setor agrícola, a destruição de plantações e pastagens causa

¹ <https://www.conjur.com.br/2024-ago-29/como-o-brasil-pode-combater-a-crise-das-queimadas-com-medidas-rigorosas/>



perdas irreparáveis, afetando a segurança alimentar e elevando os preços dos alimentos.

Diante dessa realidade, as alterações legislativas ora propostas se mostram urgentes, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CHARLES FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE
1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO